

a entrega da cevada ser feita no celeiro indicado por este organismo.

5.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo, à medida que lhe for entregue a cevada dística, comunicará à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas as quantidades recebidas.

6.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas deverá providenciar no sentido de a cultura da cevada dística ser feita segundo as normas já em vigor adoptadas para outras culturas industriais.

7.º Sempre que surjam dúvidas na determinação do grau de impurezas ou do poder germinativo deverão estes ser estabelecidos pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Ministério da Economia, 9 de Setembro de 1949.—
Pelo Ministro da Economia, *José Garçes Pereira Caldas*,
Subsecretário de Estado da Agricultura.

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-Lei n.º 37:546

Subsistindo no ano corrente os motivos que levaram a publicar o Decreto-Lei n.º 36:854, de 30 de Abril de 1948;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado durante o ano corrente o disposto no Decreto-Lei n.º 30:600, de 18 de Julho de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto-Lei n.º 37:547

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos artigos 19.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935, que criou o Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira, são, respectivamente, acrescentados a alínea e o parágrafo seguintes:

Artigo 19.º
e) Dirigir os serviços de fiscalização.

Artigo 33.º
§ 3.º Os funcionários do Grémio encarregados do serviço de fiscalização ficarão directamente dependentes do delegado do Governo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*